



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. Nº. 0016752-61.2015.814.0000
AGRAVANTE: EVALDO VILLADS KRASG E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
PROMOTOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – DESPACHO DE CITAÇÃO QUE INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL – NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 CTN – CDA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da Execução.
2. Observação de todos os critérios estabelecidos por Lei, no que diz respeito a citação do executado.
3. Despacho de citação do executado apto a interromper o curso do prazo prescricional, art. 174 CTN.
4. Certidão de Dívida Ativa em conformidade com a Legislação Vigente. Autoridades que assinaram a CDA são dotadas de competência para tanto.
5. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da decisão em sua totalidade. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, contra a decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Belém, tendo como ora Agravante o EVALDO VILLADS KRASG E OUTROS e agravado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e o juiz convocado, Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pelo Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 20 de Junho de 2016.

Des^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0016752-61.2015.814.0000
AGRAVANTE: EVALDO VILLADS KRASG E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
PROMOTOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO EXPRESSO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, interposto por EVALDO VILLADS KRAG E OUTROS, contra a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Belém que nos autos da Ação de Execução Fiscal (Proc. n° 0017924-52.2005.814.03.01), que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade dando continuidade à execução, tendo como ora agravado o ESTADO PARÁ.

Alega o ora Agravante que não restou comprovado nos autos qualquer diligência objetivando a intimação do executado antes da opção por citação editalícia, asseverando que foram esgotadas as diligências necessárias por parte do exequente a fim de localizar o executado.

Ressalta que deve ser decretada a prescrição originária, sob o argumento de que o prazo extintivo em referência é de cinco anos, reiniciando a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, acrescentando que durante o lapso temporal não ocorreu nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição tributária.

Assegura que a dívida tributária, conforme CDA de fls. 04, é referente ao ICMS normal vencido em 10.09.2000 e inscrita na dívida ativa em 2002, ressaltando que a ação fora interposta em 12.08.2005, decorrido, portanto, mais de 05 (cinco) anos do vencimento da obrigação até a citação que ocorreu em 05.12.2012.

Prosseguindo afirma que a CDA (Certidão de Dívida Ativa), que instrui o processo de Execução não está autenticada, conforme exige o art. 202, caput, do Código Tributário Nacional, tendo como o art. 2º Parágrafo 6º da Lei de Execução Fiscal.

Por fim, requer seja recebido o presente recurso no seu Efeito Suspensivo Ativo, para que seja sobrestada a Execução, seus efeitos e fases e, no mérito, seja Conhecido e Provido o presente recurso, com a consequente



reforma da r. decisão agravada.

Às fls. 66, fora indeferido o pedido de feito suspensivo.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 80.

O juízo de piso prestou informações fls. 73/75.

Instada a se manifestar (fls.81) a Procuradoria deixou de exarar parecer afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls.84).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Em suas razões recursais o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sob o argumento de nulidade da CDA, nulidade da citação e a ocorrência de prescrição, haja vista que o exequente não teria realizado todas as diligências necessárias afim de localizar o executado.

Prosseguindo afirma também que a CDA que instituiu o processo de Execução não está autenticada por autoridade competente, conforme exigência do artigo 202, caput, do Código Tributário Nacional, e ainda o artigo 2º parágrafo 6º da Lei de Execução Fiscal.

Em análise acurada dos autos, verifica-se que o juízo de piso proferiu despacho citatório em 25.08.2005 (fls. 06), tendo procedido ainda citação via A R em 27.01.2009 (fls. 16/18) e, finalmente, realizado citação por meio de edital em 07.01.2013 (fls.23).

Neste sentido, verifica-se que o magistrado observou todos critérios estabelecidos em Lei, no que diz respeito a citação do executado, haja vista ter mandado citar o mesmo no endereço informado anteriormente nos cadastros da SEFA, cadastro esse que fora efetivado pelo próprio executado.

Voltando-nos a leitura do feito sob exame, verifica-se que não é possível se falar em prescrição originária, uma vez que o juízo de piso, proferiu despacho citando o ora executado, procedimento que interrompe a prescrição ora alegada.

Afim de corroborar com o entendimento colaciona-se jurisprudência a respeito da matéria, vejamos:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007.

7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 1015061/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULAS N. 106/STJ. (...).



1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito;

2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. (...).

(AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) (negritou-se).

Vale ressaltar que o despacho citatório proferido pelo magistrado de 1º grau em 25.08.2005, fora realizado depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174, do CTN.

No caso vertente, o crédito foi inscrito em 31/01/2002, a partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, tendo sido aforada Ação de Execução Fiscal em agosto de 2005, sob a vigência da Lei Complementar nº 118 de 2005, ou seja, dentro de prazo estabelecido pelo art. 174, I, do CTN.

Somando a isso, tem-se que, sendo o despacho de citação o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 15/12/2008, nesta data interrompeu-se a prescrição, que passou a correr novamente, não havendo nos autos qualquer prova de fato que possa ser imputada à Fazenda Pública, conforme determina a Súmula 106 do STJ, não merecendo reparos, a decisão ora recorrida.

No que diz respeito a Certidão de Dívida Ativa (CDA), quanto a dúvida de liquidez, por não estar autenticada por autoridade competente, verifica-se que a mesma fora assinada pelo Coordenador de Controle da Dívida Ativa e pela Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias – DAINF (fls. 09).

Vale ressaltar que as autoridades que assinaram CDA são subordinados ao Secretário de Fazenda do Estado, órgão este competente para inscrição e emissão de CDA. Portanto, a CDA fora emitida por órgão legitimado e autenticada pela autoridade competente, não havendo nenhuma nulidade, tornando por conseguinte um título líquido, certo e exigível, consubstanciando à Execução Fiscal.

Assim, considerando que o juízo de piso proferiu decisão em atendimento aos critérios estabelecidos por Lei, a sua manutenção é medida que se impõe, fazendo-se imperiosa a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

DISPOSITO

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/Pa, 20 de Junho de 2016.



Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora